

CAPÍTULO III

Benefícios

Art. 11.º Os sócios que participam com trabalho a tempo inteiro poderão integrar-se no regime de segurança social estabelecido para os assalariados agrícolas de natureza permanente.

Art. 12.º A admissão de uma sociedade de agricultura de grupo numa cooperativa agrícola, caixa de crédito agrícola mútuo ou qualquer outra organização de tipo associativo não determina a caducidade dos anteriores direitos dos seus sócios perante estas entidades.

Art. 13.º As sociedades de agricultura de grupo beneficiam das regalias e isenções concedidas por lei às cooperativas agrícolas, conforme dispõe o n.º 1 do Decreto-Lei n.º 49 184, de 11 de Agosto de 1969.

Art. 14.º As sociedades de agricultura de grupo beneficiarão, preferencialmente, além do crédito previsto na Portaria n.º 131-A/79, de condições especiais de financiamento, quer sob forma de empréstimos quer de subsídios, instituídos ou a instituir pelo Ministério da Agricultura e Pescas, designadamente quando destinados:

- a) À aquisição de prédios ou de parte de prédios rústicos, quando venham a contribuir para o aumento da superfície agrícola útil e, mediante parecer favorável dos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, sejam consideradas operações de reestruturação fundiária;
- b) A obras de defesa e conservação do solo que tornem possível a mecanização agrícola ou a drenagem;
- c) À exploração de águas e adaptação a regadio;
- d) À construção de estábulos e outras instalações integradas no plano de desenvolvimento da exploração;
- e) À electrificação rural.

Art. 15.º As sociedades de agricultura de grupo beneficiam, por intermédio dos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas, de apoio e assistência em condições preferenciais, nomeadamente nos domínios de:

- a) Assistência técnica em geral, em particular na elaboração do plano de exploração, e acompanhamento da sua execução;
- b) Apoio na montagem e aplicação dos sistemas de contabilidade;
- c) Formação profissional de base e especializada dos sócios.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Art. 16.º — 1 — O Ministério da Agricultura e Pescas reserva-se o direito de examinar, com observância do disposto no § único do artigo 43.º do Código Comercial, a escrita das sociedades e toda a documen-

tação que esteja na sua base, sempre que estas hajam beneficiado de subsídios estatais ou de crédito bonificado ou avalizado pelo Ministério.

2 — Os funcionários do Ministério da Agricultura e Pescas designados para o efeito poderão participar com carácter consultivo nas assembleias gerais e em quaisquer outras reuniões efectuadas pela sociedade, sempre que a sua presença seja requerida.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 17.º — 1 — As sociedades de agricultura de grupo constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49 184, de 11 de Agosto de 1969, serão objecto de análise pelos serviços do Ministério da Agricultura e Pescas, a fim de ser verificada a sua harmonização com as disposições contidas naquele diploma.

2 — Aquelas que não funcionem efectivamente ou que de forma mais flagrante se afastem do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 49 184, de 11 de Agosto de 1969, deixarão de ser reconhecidas, para todos os efeitos legais, como sociedades de agricultura de grupo.

Art. 18.º As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 19.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 49 184, de 11 de Agosto de 1969, em tudo o que for contrário ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Joaquim da Silva Lourenço*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 513-L/79

de 26 de Dezembro

O direito à protecção da saúde, previsto na Constituição, só terá plena efectivação prática com a implantação do Serviço Nacional de Saúde, também constitucionalmente previsto.

Porém, e porque essa implantação se fará, necessariamente, mediante um processo gradual, afigura-se conveniente definir, desde já, um esquema mínimo de protecção da saúde de todos os cidadãos nacionais residentes. Neste sentido, dá-se mais expressiva consagração legal a direitos anteriormente reconhecidos em matéria de assistência médica e medicamentosa e acrescenta-se-lhes o da aleitação em espécie.

A relevância social desta providência é tanto maior quanto é certo que com ela se vão atingir indivíduos presentemente a descoberto de qualquer esquema de protecção.

Por outro lado, o sistema de segurança social unificado, descentralizado e participado que, nos termos constitucionais, incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar vem sendo construído, passo a passo, na linha do reconhecimento da segurança social como uma necessidade básica da população e como aparelho institucionalizado de resposta devida pelo Estado a todos os cidadãos. Também neste domínio urge estabelecer um esquema mínimo universalmente garantido.

Assim, pelo presente diploma concretiza-se uma etapa significativa no sentido de satisfazer as necessidades básicas com a instituição de um esquema mínimo de protecção social que abrange todos os cidadãos nacionais residentes, independentemente do vínculo laboral ou de contribuição prévia, e integra prestações de saúde e de segurança social.

A disciplina do esquema mínimo tem por objectivo a garantia universal do direito às respectivas prestações. Por esse facto, os utentes de qualquer esquema de protecção social têm acesso aos montantes e níveis mínimos assegurados.

A escolha das modalidades integradas no esquema mínimo obedeceu a critérios de prioridade na protecção social dos estratos da população mais carenciados e ainda não abrangidos por qualquer esquema de previdência.

O abono de família é concedido por direito próprio às crianças e jovens que não tenham direito àquela prestação através de um regime de protecção social que abranja os pais ou equiparados.

Desta forma procurou-se abranger por aquela prestação todas as crianças cujos pais não estão abrangidos por qualquer esquema de protecção social, ao mesmo tempo que se supre a lacuna existente em vários regimes no que respeita à modalidade de abono de família, sem, no entanto, alterar os respectivos diplomas legais.

Igualmente se assegura uma pensão aos órfãos que não estejam abrangidos por qualquer esquema de protecção social e se encontrem em situação de carência.

Dada a coordenação prevista no esquema mínimo com o regime de pensão social, não se considera adequado outorgar o direito à pensão de orfandade a maiores na condição de inválidos.

Por último, salienta-se que o esquema mínimo não se sobrepõe aos regimes de protecção social existentes, não obstante contribuir para a unificação da protecção básica assegurada por esses regimes.

Tendo sido ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, foi entendido que este decreto-lei teria aplicação nacional, muito embora no que se refere à Região Autónoma da Madeira a sua execução deva depender da publicação de decreto regional regulamentador que proceda à adequação do presente diploma às medidas de protecção social já em vigor na Região.

Nestes termos, o Governo decreta, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ESQUEMA MÍNIMO DE PROTECÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objectivo e âmbito)

1 — É atribuído a todo o cidadão nacional residente no País o direito às prestações do Esquema Mínimo de Protecção Social, nas condições previstas no presente diploma.

2 — A aplicação do disposto neste diploma à Região Autónoma da Madeira será regulamentada por decreto regional.

Artigo 2.º

(Constituição)

O Esquema Mínimo de Protecção Social é constituído por:

- a) Esquema Mínimo de Saúde; e
- b) Esquema Mínimo de Segurança Social.

CAPÍTULO II

Modalidades de protecção

SECÇÃO I

Esquema Mínimo de Saúde

Artigo 3.º

(Prestações de saúde)

1 — É garantido a todo o cidadão residente não abrangido por qualquer esquema de protecção da saúde o direito a prestações de saúde nos termos do número seguinte.

2 — Até à entrada em funcionamento do Serviço Nacional de Saúde, o direito a que se refere o número anterior abrange as seguintes prestações:

- a) Consultas de clínica geral e de especialidades, incluindo visitas domiciliárias;
- b) Serviços de enfermagem, incluindo domiciliários;
- c) Internamento hospitalar;
- d) Assistência medicamentosa;
- e) Elementos complementares de diagnóstico e tratamentos especializados, com excepção dos termais;
- f) Aleitação em espécie, concedida nos termos previstos para o regime geral de previdência.

SECÇÃO II

Esquema Mínimo de Segurança Social

Artigo 4.º

(Esquema de prestações)

O Esquema Mínimo de Segurança Social é integrado pelas seguintes prestações:

- a) Pensão social;
- b) Suplemento de pensão a grandes inválidos;
- c) Pensão de orfandade;
- d) Abono de família;
- e) Subsídio mensal a menores deficientes;
- f) Equipamento social.

Artigo 5.º

(Pensão social)

A concessão da pensão social é regulada pela legislação que lhe é aplicável.

Artigo 6.º

(Suplemento de pensão a grandes inválidos)

1 — O suplemento de pensão a grandes inválidos previsto no regime geral de previdência é generalizado aos pensionistas dos seguintes regimes:

- a) Regimes de previdência específicos da actividade rural;
- b) Regime da pensão social.

2 — Os pensionistas de sobrevivência do regime geral de previdência e os de invalidez, velhice e sobrevivência de outros regimes de protecção não referidos no número anterior têm acesso ao suplemento a grandes inválidos, mediante as condições de recursos estabelecidas para a pensão social, sem prejuízo dos requisitos exigidos para a atribuição daquele suplemento.

Artigo 7.º

(Pensão de orfandade)

1 — O Esquema Mínimo de Segurança Social confere a todo o órfão ou equiparado solteiro o direito a pensão de orfandade:

- a) Até à maioridade, desde que não exerça actividade remunerada e não esteja abrangido por quaisquer esquemas de protecção social ou tendo sido inscrito em algum não satisfaça os prazos de garantia exigidos e se encontre em situação de carência;
- b) Até perfazer 21 ou 24 anos, desde que frequente o ensino médio ou superior, respectivamente, observadas as restantes condições da alínea anterior.

2 — Na verificação da situação de carência, os limites admissíveis para o rendimento líquido anual são os seguintes:

- a) Para o agregado constituído por órfãos de pai ou de mãe ou equiparados e pelo cônjuge sobrevivente, treze vezes 7500\$, valor acrescido de 30 % desse montante, por cada órfão ou equiparado a cargo, além do primeiro;

- b) Sendo órfãos de pai e mãe ou equiparados, seis vezes e meia 7500\$ por cada órfão.

3 — O valor de 7500\$ referido no número anterior deverá ser revisto sempre que o sejam as remunerações mínimas garantidas.

4 — Em cada ano civil, a mensalidade da pensão global é concedida na parte em que multiplicada por treze e adicionada ao rendimento líquido anual não exceda o limite admissível para este rendimento.

5 — Não são atribuídas pensões individuais de quantitativo mensal inferior a 100\$00.

6 — A pensão de orfandade não é cumulável com qualquer outra pensão, sem prejuízo da concessão do suplemento a grandes inválidos, sendo caso disso.

7 — Quanto aos aspectos regulamentares de atribuição da pensão, será observado o disposto no Regulamento das Pensões de Sobrevivência da Caixa Nacional de Pensões, tomando-se, todavia, para base de cálculo da pensão global o valor da pensão mínima de invalidez e velhice do regime geral de previdência em vigor à data do requerimento da pensão de orfandade.

8 — As pensões de orfandade são actualizadas nos mesmos termos das pensões concedidas ao abrigo do Regulamento referido no número anterior.

Artigo 8.º

(Abono de família)

1 — O abono de família é atribuído por direito próprio às crianças e aos jovens a quem esse direito não seja reconhecido pelos regimes de protecção social que abrangem os pais ou equiparados.

2 — Para efeito de atribuição do abono de família nos termos do disposto no número anterior devem observar-se as demais condições previstas na secção I do capítulo II do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, e legislação complementar.

Artigo 9.º

(Subsídio mensal a menores deficientes)

1 — É concedido por direito próprio um subsídio mensal a menores deficientes de idade não superior a 14 anos a quem não seja reconhecido esse direito pelos regimes de protecção social que abrangem os pais ou equiparados, respeitando-se, para o efeito, as condições gerais de atribuição do subsídio mensal vitalício estabelecidas no Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, e demais legislação complementar.

2 — O subsídio previsto no número anterior é substituído pela pensão social sempre que satisfeitas as condições de atribuição desta.

3 — Não se concretizando, nos termos do número anterior, a atribuição da pensão social, é mantido o direito ao subsídio mensal até à maioridade, satisfeitos os restantes condicionalismos deste subsídio.

Artigo 10.º

(Equipamento social)

Dentro das disponibilidades do equipamento social existente, ou a implementar, os beneficiários do Esquema Mínimo de Protecção Social têm acesso às prestações desta modalidade de prestação.

CAPÍTULO III

Gestão

Artigo 11.º

(Serviços Médico-Sociais)

A concessão das prestações previstas no artigo 4.º do presente diploma compete aos Serviços Médico-Sociais.

Artigo 12.º

(Caixa Nacional de Pensões)

A concessão das prestações previstas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente diploma compete à Caixa Nacional de Pensões ou a outras instituições através das quais o beneficiário recebe a respectiva pensão de invalidez, velhice ou sobrevivência.

Artigo 13.º

(Outros organismos)

1 — São responsáveis pela gestão administrativa das prestações previstas nos artigos 9.º e 10.º do presente diploma as seguintes caixas de previdência:

- a) Relativamente aos inscritos na Previdência, a última caixa de previdência que os abrangem;
- b) Quanto aos não inscritos, a caixa de previdência e abono de família do distrito da sua residência; em Lisboa e no Porto, as respectivas caixas de previdência e abono de família dos serviços.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a competência conferida a outros organismos na concessão de prestações integradas no Esquema Mínimo de Segurança Social.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

(Garantia universal de direitos)

1 — São elevadas para os quantitativos assegurados pelo Esquema Mínimo de Segurança Social, satisfeitas as condições de recursos, as prestações pecuniárias de quantitativo inferior atribuídas por outros regimes de protecção social.

2 — As diferenças decorrentes da aplicação do número anterior são suportadas pelo Esquema Mínimo de Segurança Social.

Artigo 15.º

(Cumulação de prestações)

1 — As prestações do Esquema Mínimo de Segurança Social não são cumuláveis com prestações da mesma modalidade concedidas por outros regimes de protecção social, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2 — A pensão social não é cumulável com outras prestações pecuniárias do Esquema Mínimo de Segurança Social, com excepção do suplemento de pensão a grandes inválidos.

Artigo 16.º

(Subsídio mensal vitalício)

1 — O subsídio a menores deficientes substitui o subsídio mensal vitalício, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Os subsídios mensais vitalícios em curso de concessão à data do início da vigência do presente diploma são convertidos em pensões sociais, com observância das condições gerais para a atribuição destas.

3 — É mantido o direito ao subsídio mensal vitalício, verificado o respectivo condicionalismo, nos casos em que, por força do disposto no número anterior, não haja lugar à concessão de pensão social.

Artigo 17.º

(Abono de família a deficientes)

1 — A partir da data do início da vigência do presente diploma, o abono de família apenas é atribuível, na condição de deficiente, a menores.

2 — É mantido o direito aos abonos de família em curso de concessão à data do início da vigência do presente diploma aos deficientes maiores que não confirmam direito a pensão social.

Artigo 18.º

(Pensão social a inválidos)

Aos titulares de prestações pecuniárias do Esquema Mínimo de Segurança Social que sejam inválidos é concedida pensão social logo que satisfeitas as condições de atribuição desta.

Artigo 19.º

(Interpretação e integração)

1 — As normas vigentes para o regime geral de previdência aplicam-se, com as necessárias adaptações, em tudo o que não se encontre estabelecido no presente diploma.

2 — As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação deste decreto-lei são resolvidas por despachos do Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais e do membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública, conjuntamente com o Ministro das Finanças nos casos em que haja implicações financeiras.

Artigo 20.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1979.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alfredo Bruto da Costa.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.